

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0010828-17.2018.8.26.0037

Autor: Daiene Cristina Nonato

Réu: Eglisson Silva Santos (Condutor) e outro

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos causados em acidente de trânsito. Segundo o relato inicial, estava conduzindo sua moto, pelo lado esquerdo da via, quando o primeiro réu, dirigindo o outro veículo (VW Saveiro), e que transitava à direita da mesma via, fez conversão para a esquerda e com ela colidiu.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passandose à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Entendendo o órgão recursal de maneira diversa, não haverá nulidade, pois o art. 938, §3º do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de converter em diligência para colher a prova considerada necessária ("Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução").

Os autos estão instruídos com prova documental consistente em boletim de ocorrência e orçamentos, com elementos suficientes para a solução.

O conjunto probatório indica que a responsabilidade pelo evento é imputável à parte requerida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

Ao contestar o pedido, Eglisson confirmou que estava na mesma via e no mesmo sentido que a autora, dizendo que iria virar a esquerda, quando ouviu grito, e puxou o carro, e a autora bateu na lateral dianteira (pág. 30).

Quando da confecção do boletim de ocorrência, o réu condutor declarou que acionou a seta que faria conversão à esquerda, ouviu um grito, e foi atingido pela moto (pág. 9).

As declarações prestadas revelam que o condutor requerido não se ocupou em verificar o fluxo de veículos ao seu lado para iniciar a sua manobra de deslocamento lateral.

Não basta acionar a seta. Mudar o veiculo de posição, lateralmente, exige atenção para não atingir terceiros.

Observe-se o art. 29, Il do Código de Trânsito: "o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas".

A culpa é manifesta e bem assim o dever de reparar os danos.

Quanto ao valor da indenização, o valor pleiteado é justificado pelos documentos nos autos, que não foram impugnados de forma válida.

A correção monetária deve se iniciar desde a apuração, a fim de preservar o valor da moeda. No caso, corresponde à data do orçamento (16.07.2018: págs. 5/6). Os juros de mora incidem desde a citação.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$1.782,00, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde 16.07.2018 e acrescidos de juros moratórios mensais desde a citação. Não há sucumbência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araragiec@tjsp.jus.br

nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação (art. 523 do Código de Processo Civil); 2) se o débito não for pago e houver pedido, será expedida certidão para protesto da sentença condenatória e o nome será incluso no SPC (arts. 517 e 782, §3º e §5º do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 06 de novembro de 2018.

ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006